



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030967-86.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TUBOS OLIVEIRA LTDA, é apelado PLURIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA..

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 1030967-86.2021.8.26.0224
APELANTE Tubos Oliveira Ltda.
APELADA Plurimetal Indústria Metalúrgica Ltda.
COMARCA Guarulhos – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 51.976

EMENTA — Compra e venda de tubos de aço.

Ação de cobrança de multa contratual e de indenização por perdas e danos. Alegação de nulidade da sentença por falta de reensaio do material fornecido para a ré. Reensaio previsto na NBR 6591 que era meramente facultativo e na espécie não foi considerado indispensável pelo perito, nem pela Juíza. Nulidade de sentença não caracterizada. Laudo conclusivo acerca da desconformidade do produto com a norma técnica aplicável, conclusão secundada pelo que em relatório técnico apurou cliente da ré que recebeu o material. Injusto descumprimento do contrato pela demandada não configurado. Sentença preservada. Recurso não provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de cobrança de valor atribuído à compra de tubos de aço com pedido cumulado de indenização por perdas e danos.

A autora apela e pede a cassação da sentença ou a inversão daquele resultado.

Para tanto ela afirma que nula a sentença uma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

vez que ocorreu “cerceamento de defesa”, visto não ter havido o reensaio obrigatório previsto na Norma Técnica NBR 6591.

Ao lado disso a apelante alega que as operações realizadas pela apelada alteram as características físicas do material, tendo ela sido omissa ao deixar de efetuar o controle de qualidade inicial do produto que lhe foi fornecido.

A propósito ela salienta que as reclamações partiram dos clientes finais da apelada, o que demonstrava que os problemas não estavam relacionados aos tubos fornecidos pela apelante, mas ao produto final obtido após o beneficiamento daquele material pela apelada.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355) e, ao lado disso, ela autoriza o Magistrado a dispensar provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Assim é porque vigora o princípio da livre convicção, segundo o qual o julgador é o destinatário da prova, podendo então dispensar a instrução se constatar que os elementos informativos já presentes se mostram suficientes à formação de seu convencimento.

Nesse sentido já enfatizou a Corte incumbida de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

ditar o entendimento da lei federal:

“Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.” (AgInt no AREsp 911.218/BA, rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Na espécie a apelante alega nula a sentença porque não houve o reensaio previsto na NBR 6591.

Ora, segundo o item 7 da referida Norma, “é permitido reensaio para as características rejeitadas e, neste caso, deve ser tomado o dobro de amostras do mesmo lote para a realização de novos ensaios. O lote será aprovado quando não ocorrerem falhas em nenhuma das novas amostras; caso contrário, o lote deve ser rejeitado”.

De se ver, portanto, que o reensaio é facultativo e só se justifica no caso de haver dúvida acerca da conclusão obtida no primeiro ensaio.

Daí não ter o perito judicial, quando chamado a se manifestar sobre a alegada necessidade do novo ensaio, apontado o fato de se cuidar de medida obrigatória (fls. 395) e nem ter visto necessidade de adotá-la no caso presente, diferentemente do que entendeu o subscritor do parecer apresentado pela autora (fls.355).

Logo, não se há de dizer nula a sentença por não ter sido precedida daquele novo exame.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

II A apelante ajuizou a ação sob a assertiva de que celebrou com a ré contrato de fornecimento de tubos de aço, mas os produtos enviados foram reprovados em teste de qualidade.

Sob tal exposição ela pediu fosse julgada procedente a ação de modo a condenar a ré ao pagamento da multa contratual, bem como de indenização por danos materiais.

A Juíza colheu a defesa, mandou produzir perícia e ao final rejeitou o pleito autoral, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

Em 23 de abril de 2019 as partes firmaram “Contrato Particular de Fornecimento de Materiais”, por meio do qual a autora se comprometeu a vender para a ré 16.800 kg de tubos de aço carbono pelo valor total de R\$134.064,00 (fls. 27/29).

O instrumento contratual anunciava que o produto deveria atender às exigências da NBR6591 (cláusula 1ª), bem como vir acompanhado de certificado de análises químicas e propriedades mecânicas e sem qualquer ponto de oxidação (cláusula 3ª).

A autora em notificação reclamou do fato de a requerida ter cessado as encomendas (fls. 49/50), tendo a cliente em resposta alegado que assim ocorreu porque os produtos que lhe haviam sido entregues apresentavam inconformidades.

De fato, conforme “Relatório de Ação Corretiva” realizado em 14 de junho de 2019 por Trominink Industrial Ltda., cliente da compradora, fora detectado *“material com problemas de qualidade, tubos apresentam oxidação, lixamento excessivo, peça torcida, comprimento/raio*

(gap solda)”, sendo todo o produto por isso reprovado pelo controle de qualidade (fls. 89).

Ao lado disso, “Laudo Técnico de Produto Metalúrgico” apresentado pela ré, visto a fls. 133, dessa forma concluiu:

“Considerando-se o exposto acima, é justo apurar que a causa mais provável do defeito na FACE 1 (35 x 450 mm) do material de construção mecânica, o qual cito como o “Corpo de Prova Tubo Retangular de AC 35,00 x 20,00 x 2,25 mm (L = 450 mm), contendo em sua composição química, Carbono (C) 0,23% máx., Manganês (Mn): 1,00% máx., Fósforo (P): 0,04% máx., Enxofre (S): 0,05% máx”, vício intrínseco adquirido na origem do processo de produção do aço, proveniente de uma possível falha no controle de qualidade original do Produto Metalúrgico, a qual se perpetuou, inclusive, durante o processo de conformação do mesmo até a saída do produto acabado, o qual denomina-se Tubo Retangular com Costura”.

No mesmo sentido concluiu o perito do juízo:

“Norma NBR 6591:2008 especifica as características do material fornecido, tubo de aço carbono, seguindo como referência para as avaliações:

1) Composição química: Todas as amostras aprovadas quanto à composição química.

2) Sem presença de defeitos superficiais.

3) Análise dimensional: A especificação de torção de uma amostra fornecida pela Tubos Oliveira, foi reprovada. Especificado menor que 1,3mm/m e encontrado 1,67 mm/m.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

Portanto uma amostra rejeitada (especificação de torção) e as outras cinco aprovadas em todas as especificações”. (fls. 310).

O “expert” esclareceu, ainda, que a NBR 6591 previa em seu item 6.2.4 que “*a amostra para as inspeções deve ser formada por cinco tubos de cada lote, os quais devem ser todos aprovados*”, de modo que sendo um deles reprovados na amostra todo o lote haverá de ser reprovado (fls. 393/395).

Note-se que se cuidava de laudo bem fundamentado e conclusivo, elaborado por profissional de confiança da Magistrada e equidistante das partes, que lá indicou o objeto do exame, informou sobre a análise realizada e deu resposta a todos os quesitos, tendo desse modo preenchido os requisitos formais previstos no art. 473 do CPC.

A autora alegou, é verdade, que o problema nas peças só surgiu em razão do beneficiamento realizado pela apelada, mas se cuidava de mera especulação, já que a prova técnica não confirmou ser aquela de fato a situação.

Isto é, não veio prova de que fora o uso do produto pela ré que de algum modo gerou aquelas desconformidades.

Na realidade a prova a rigor até desmentia tal hipótese.

Com efeito, os depoentes Alessandro e Edemilson, que trabalhavam na empresa Trominink Industrial Ltda., informaram ter submetido o produto a diversas análises e constataram por meio de auditoria que os tubos apresentavam torção, o que caracterizava defeito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

Já os depoentes Rodrigo e Sidnei, que prestaram serviços para a autora, informaram não ter detectado anormalidade, mas tal afirmação não conferia com os relatos citados, nem com a conclusão da perícia, sendo então insuficiente para isoladamente dar abono ao pleito da promotente.

Em suma, não estando o produto em exata conformidade com a qualidade que dele se esperava, forçoso era reconhecer ter a autora dado causa ao encerramento do contrato.

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão do recorrente a dispositivos legais e constitucionais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor atualizado da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR